



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DA MULHER

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 068/2021

PROJETO DE LEI Nº 1153/2021

AUTOR: ADRIANO CARVALHO

RELATOR: GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1153 de 2021, de autoria do Vereador Adriano Carvalho, que em sua ementa “**Institui a Campanha Municipal do Laço Branco de Mobilização dos homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres, e dá outras providências.**”.

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa às fls. 003/005, em ato contínuo vislumbra-se o parecer jurídico às fls. 009/010, que opina favorável a tramitação do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, indo os autos a Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental, em anexo às fls.017/019, a qual formulou parecer favorável no que se refere a organização textual e Constitucional do presente PL, vindo após, a essa Comissão Temática de Defesa da Mulher, no sentido que se exare parecer consoante ordem regimental artigo 46-B, e incisos, do RICM.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante mencionar que, conforme ordenamento regimental, a Comissão de Defesa da Mulher deverá Emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados à mulher, nos Projetos de Lei que tramitam por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 46-B do RICM, senão vejamos:

“Art. 46-B. À Comissão de Defesa da Mulher compete zelar pela participação mais efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara e ainda, competirá:

I – Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

denúncias de violência e discriminação contra mulher;

II – fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo municipal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e anti-discriminatórias de âmbito da Câmara;

III – Emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados à mulher;

IV – Cooperar com organismos estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

V – Manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares.

VI – Promover audiências públicas, inerentes a defesa e esclarecimentos às mulheres.

VII – Promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu deficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídios às Comissões da Câmara. “Toda iniciativa provocada ou implementada pela Comissão de Defesa da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara”. (NR). (Redação dada pela Resolução nº 32, de 02 de Julho de 2018)”.

Internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Defesa da Mulher, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município.

Não obstante, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de iniciativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante ao objetivo do projeto, também não há nenhum óbice à proposta. Convém salientar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 1153/2021 é o de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

instituir uma Campanha Municipal no dia 06 de dezembro, pelo fim da violência contra as mulheres, ficando a data integrada ao Calendário Oficial de Eventos da Municipalidade.

A campanha deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social e tem por objetivo, alertar sobre o problema, reprimir a violência e lutar pelo direito ao respeito à vida, à dignidade e à cidadania da Mulher.

Conforme a justificativa do autor, o dia 06 de dezembro foi escolhido para que a morte das mulheres, causadas pelo “Massacre de Montreal” não fosse esquecida.

O Projeto ora apresentado pelo Sr. Vereador Adriano Carvalho, vem ao encontro aos princípios gerais de prevenção e combate a violência doméstica “Lei Maria da Penha” nº 11.340/2006. Vítima de violência doméstica, Maria da Penha Maia Fernandes, lutou para combater o descaso do governo e da Justiça em relação a casos de violência contra a mulher. Após sofrer dois ataques realizados pelo seu próprio marido, sendo que em razão de um deles tornou-se paraplégica, Maria da Penha viu seu agressor ficar impune por quase vinte anos.

A Lei Maria da Penha, trouxe para o Direito brasileiro uma forma de não apenas buscar uma punição para os agressores, mas também proporcionar meios de proteção e fornecimentos de assistência para zelar os direitos humanos das mulheres.

É uma lei que visa à educação e promoção de políticas públicas e assistenciais para as partes envolvidas, e é exatamente essa a proposição constante na Matéria subscrita pelo Vereador Adriano Carvalho com Assento nesta Casa de Leis, no intuito de conscientizar a Grandeza da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

Diante ao exposto, o Projeto de Lei encontra-se perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, ousrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Vereador Adriano Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ATENDE ao interesse público buscado.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Giovana Paula de Oliveira:

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1153/2021 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2021.


GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA – Relatora.

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza:

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2021.


KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA – Membro.

VI – VOTO

O Sr. Vereador Valdecir Alventino da Silva:

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2021.


VALDECIR ALVENTINO DA SILVA – Membro.